

O “CUSTO ZERO” DA FRAUDE E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: A PENA DE SONEGADOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Érica Henrique de Campos¹

Rose Melo Vencelau Meireles²

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

RESUMO

O trabalho examina a insuficiência do regime jurídico vigente para sancionar a ocultação dolosa de bens na dissolução da conjugalidade e seus impactos estruturais na partilha. Demonstra-se que, na sistemática atual, a descoberta de bens omitidos conduz apenas à sobrepartilha, sem perda patrimonial adicional ao cônjuge fraudador, o que favorece a lógica do “custo zero” da fraude. À luz da doutrina civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — que afasta a aplicação analógica da pena de sonegados ao divórcio — analisa-se o Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a inserção do art. 1.666-A no Código Civil. Conclui-se que, embora a proposta represente avanço ao prever responsabilização civil e perda da meação, sua redação pode revelar insuficiência quanto às hipóteses de ocultação informacional, desafiando a efetividade da reforma no combate à desigualdade de gênero e na proteção da autonomia feminina.

PALAVRAS-CHAVE

Pena de sonegados – Violência patrimonial – Partilha de bens – Gênero – Reforma do Código Civil.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: CAMPOS, Érica Henrique de; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. O “custo zero” da fraude e a reforma do Código Civil: a pena de sonegados no Direito de Família. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 295-301, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A partilha de bens na dissolução conjugal constitui momento sensível de reorganização patrimonial e redefinição de autonomias. Não obstante a centralidade do instituto no Direito de Família, o Código Civil de 2002 não prevê sanção específica para a ocultação dolosa de bens nesse contexto, limitando-se à sobrepartilha como mecanismo corretivo. A doutrina já identificou a fragilidade dissuasória desse modelo, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a pena de sonegados prevista no art. 1.992 do Código Civil — típica do Direito das Sucessões — não se aplica ao divórcio por analogia. Nesse cenário, o debate em torno da reforma do Código Civil, especialmente com a proposta de inserção do art. 1.666-A pelo Projeto de Lei n. 4/2025, recoloca em evidência a necessidade de resposta normativa mais eficaz à fraude patrimonial e seus impactos, inclusive sob a perspectiva de gênero.

METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como aplicada e qualitativa, desenvolvida a partir de abordagem dogmática do Direito Civil. Adota-se o método dedutivo, partindo da identificação da ausência de sanção específica para a ocultação dolosa de bens na dissolução

conjugal para examinar seus efeitos práticos na partilha e na sobrepartilha. A investigação concentra-se na coerência interna do sistema civil e na análise de seus mecanismos sancionatórios.

O estudo combina revisão bibliográfica especializada sobre pena de sonegados e partilha de bens, análise normativa do Código Civil de 2002 e exame jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de aplicação analógica da sanção sucessória ao divórcio. Com base nessa triangulação, procede-se à avaliação crítica do Projeto de Lei n. 4/2025 como resposta legislativa destinada a suprir o déficit sancionatório identificado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A ocultação dolosa de bens na dissolução da conjugalidade representa uma das mais sofisticadas formas de violência patrimonial no direito privado contemporâneo. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha, no âmbito sucessório, de mecanismo sancionatório rigoroso para a sonegação (art. 1.992 do Código Civil), não há, historicamente, previsão equivalente para a partilha decorrente do divórcio ou da dissolução da união estável. Essa assimetria normativa produziu um fenômeno que pode ser descrito como o “custo zero” da fraude: a racionalidade econômica segundo a qual ocultar bens é estratégia de baixo risco e alto potencial de vantagem.

No Direito das Sucessões, a sonegação não é tratada como simples irregularidade procedimental. Conforme lecionam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 372), “diz-se ‘sonegado’ tudo aquilo que deveria entrar em partilha, mas é ciente e conscientemente omitido”. Os autores identificam dois elementos estruturais do instituto: um objetivo, consistente na ocultação de bem que integra o acervo; e um subjetivo, correspondente ao dolo — cuja comprovação pode decorrer das circunstâncias do caso, admitindo-se presunção *juris tantum*.

A sanção prevista no art. 1.992 do Código Civil estabelece a perda do direito sobre o bem sonegado no intuito de manifestar que a fraude não pode ser economicamente vantajosa. Todavia, o dispositivo utiliza o conceito técnico de “sonegação”, vinculado ao procedimento do inventário, sem desenvolver expressamente um regime de responsabilização civil pelo

prejuízo atualizado. Trata-se de técnica tradicional, funcional ao contexto sucessório, mas que não contempla formulação mais ampla sobre fraude patrimonial.

Na dissolução conjugal, por sua vez, inexistente sanção equivalente. Como observa Artur Capano (2025), há evidente incoerência sistêmica quando se compara essa severidade sucessória com a disciplina da partilha no divórcio. Segundo o autor, a ausência de sanção específica na dissolução da conjugalidade configura “falha do sistema jurídico brasileiro”, pois permite que a ocultação de bens resulte apenas em sobrepartilha, sem qualquer perda patrimonial relevante. Nessa lógica, ainda que a fraude seja descoberta, o máximo que ocorre é a inclusão tardia do bem — cenário que não produz efeito dissuasório.

Essa tensão não permaneceu restrita ao plano doutrinário. Ao contrário, foi expressamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial 2.018.801/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze. Na ocasião, a Corte assentou que a pena de sonegados “restringe-se às hipóteses legais para as quais é legalmente cominada (CCB 1.992). Logo, é inaplicável em ação de divórcio ao cônjuge por eventual omissão de bens partilháveis. Direito punitivo é infenso à analogia” (Brasil, 2022, p. 1).

O precedente é paradigmático por duas razões. Primeiramente, reafirma o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória, afastando a aplicação analógica do art. 1.992 do Código Civil ao divórcio. Em segundo lugar — e aqui reside seu impacto estrutural —, confirma que, no estado atual do sistema, a ocultação dolosa de bens na dissolução conjugal não enseja perda da meação, limitando-se, quando descoberta, à recomposição patrimonial por meio da sobrepartilha.

Desse modo, a própria jurisprudência superior consolida o cenário descrito por Capano (2025): a fraude, embora ilícita, não encontra resposta sancionatória equivalente àquela prevista no âmbito sucessório. A afirmação de que “direito punitivo é infenso à analogia” (Brasil, 2022, p. 1) evidencia que a solução do problema não pode ser construída exclusivamente pela via hermenêutica; exige intervenção legislativa expressa.

A questão assume contornos ainda mais relevantes sob a perspectiva de gênero. A violência patrimonial, especialmente na forma de ocultação de bens, incide de modo desproporcional sobre mulheres que, ao longo da união, desempenharam trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. A partilha representa, para essas mulheres, não mera divisão contábil, mas condição de reconstrução da autonomia econômica. A fraude, nesse contexto,

perpetua desigualdades estruturais e converte o patrimônio comum em instrumento de coerção pós-ruptura.

É nesse cenário que o Projeto de Lei n. 4/2025 propõe a inserção do art. 1.666-A no Código Civil. O *caput* estabelece que o ato de administração ou de disposição praticado por um dos cônjuges ou conviventes, em fraude ao patrimônio comum, implicará responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo. Trata-se de avanço técnico relevante, pois introduz responsabilização civil expressa e atualizada, ampliando o espectro repressivo para além da mera recomposição proporcional.

Contudo, sob exame mais atento, emerge questão sensível: o *caput* refere-se apenas a atos de administração ou de disposição, não mencionando expressamente a ocultação. A ocultação pura — consistente na omissão deliberada da existência do bem — não envolve necessariamente ato de gestão ou alienação, mas retenção informacional. Considerando que o STJ já assentou a impossibilidade de analogia em matéria sancionatória, a ausência da palavra “ocultação” no *caput* pode abrir espaço para argumentação defensiva no sentido de que a omissão passiva não estaria abrangida pela sanção.

Os §§ 1º e 2º mitigam parcialmente esse risco ao preverem a perda do direito sobre o bem sonegado e a decretação da perda da meação na sentença de partilha ou sobrepartilha. Ainda assim, a distinção terminológica entre “administração ou disposição” (*caput*) e “sonegação” (§ 1º) pode gerar debate interpretativo quanto à abrangência das hipóteses omissivas, exigindo construção jurisprudencial cuidadosa para evitar esvaziamento do instituto. A mudança, portanto, não surge como ruptura arbitrária, mas como resposta legislativa a um limite hermenêutico já explicitado pelo STJ. Ao positivar a sanção no âmbito da partilha conjugal, o Projeto de Lei n. 4/2025 supera o obstáculo da analogia e elimina a racionalidade do “custo zero”, transformando a fraude em estratégia economicamente desvantajosa.

Sob outro viés de análise, a técnica legislativa adotada no *caput* do art. 1.666-A revela um avanço fundamental: a responsabilização expressa pelo valor atualizado do prejuízo. Esse detalhe confere ao dispositivo um grau de sofisticação superior ao regime atualmente previsto no art. 1.992 do Código Civil, que se limita a estabelecer a perda do direito sobre o bem sem detalhar a dinâmica da recomposição indenizatória. Ao estruturar esse modelo bifásico, que combina reparação patrimonial atualizada e sanção de perdimento, o Direito de Família passa a oferecer uma resposta mais robusta no que se refere ao combate

de fraudes do que o Direito das Sucessões. Diante dessa inovação, seria sistematicamente desejável que igual técnica fosse incorporada ao regime sucessório, eliminando a assimetria interna do Código e uniformizando o estatuto ético da partilha em todo o sistema privado.

A proposta, portanto, representa avanço significativo ao romper com a lógica do “custo zero” e ao introduzir sanção patrimonial mais gravosa na partilha. Todavia, sua efetividade para os casos de ocultação de bens depende ainda de redação suficientemente clara para abarcar expressamente a ocultação informacional e de eventual harmonização com o regime sucessório. Sem esses cuidados, corre-se o risco de que a inovação legislativa, embora bem-intencionada, enfrente resistência interpretativa, inviabilizando o pleno enfrentamento à violência patrimonial.

CONCLUSÃO

Os resultados demonstram que o regime jurídico vigente, ao limitar-se à sobrepartilha como resposta à fraude, revela insuficiência sancionatória e produz incentivos econômicos à ocultação. A ausência de perda patrimonial efetiva consolida a lógica do “custo zero”, transformando a má-fé em estratégia de baixo risco para o cônjuge fraudador. Restou evidenciado que a jurisprudência do STJ, ao afastar a analogia em matéria punitiva, confirma que a superação dessa lacuna exige posituação legal expressa, sob pena de perpetuação da violência patrimonial.

A pesquisa confirmou a viabilidade técnico-jurídica do art. 1.666-A do Projeto de Lei n. 4/2025 como instrumento de ruptura dessa racionalidade. O destaque reside na introdução de um modelo bifásico que combina a perda da meação com a responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo, inclusive precisando técnica superior à prevista no art. 1.992 do Código Civil. Todavia, a análise revela que a eficácia da reforma pode ser mitigada pela própria redação do dispositivo: ao não mencionar expressamente a ocultação no *caput* — limitando-se aos atos de administração e disposição —, o texto proposto permite que o silêncio informacional escape à sanção sob a ótica da legalidade estrita.

Em última análise, embora o Projeto de Lei n. 4/2025 seja bem-intencionado ao coibir a violência patrimonial na gestão de bens, demonstra-se insuficiente para abarcar a ocultação dolosa. Ao não romper integralmente com a lógica do “custo zero” para as condutas omissivas, a reforma impõe ao Judiciário o ônus de uma interpretação que transcenda o limite

textual. Apesar desse entrave, a inovação sinaliza um avanço ético que deve inspirar a harmonização com o regime sucessório, reafirmando a partilha como um espaço de lealdade, justiça material e proteção da autonomia feminina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2.018.801/DF**. Agravante: G C P L H. Agravado: J M L H. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 17 mai. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=152594271&num_registro=202103489511&data=20220517&data_pesquisa=20220517&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 27 jun. 2026.

CAPANO, Artur. Pena de sonegados do artigo 1.992 do Código Civil aplicada à partilha de bens no divórcio. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/a-pena-de-sonogados-do-artigo-1-992-do-codigo-civil-aplicada-a-partilha-de-bens-no-divorcio>. Acesso em: 25 fev. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: v. 7, direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.